



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 399 DE 1º DE junho DE 2009

A Subsec. Legislativa
PL 2009
2.6.2009
P. Siqueira

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a abrir créditos adicionais, para o Programa Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre – Fase IV”**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Planejamento, Engenheiro Gilberto do Carmo Lopes Siqueira.

A iniciativa da presente proposta advém da oportunidade desta Administração fortalecer-se financeiramente, com contratação de empréstimo de Instituição Financeira Federal, para aperfeiçoar trabalhos e possibilitar a continuidade de projetos do Poder Público acreano.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, poderá disponibilizar em favor do Estado do Acre operação de crédito, incluindo a contrapartida Estadual, já enquadra por aquela instituição financeira, até o montante de R\$ 147.582.780,00 (cento e quarenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta reais), que visa financiar o Programa Integrado de Desenvolvimento Sustentável – PIDS, do Estado do Acre – Fase IV.

O PIDS vem sendo implantado em fases, todas financiadas pelo BNDES, e reúne um conjunto de programas estruturantes com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável do nosso Estado.

A Fase IV do PIDS visa a continuidade de trabalhos desta Administração, que tem como objetivo maior estimular os setores produtivos e levar benefícios sociais a toda população do Acre, através de investimentos complementares aos programas: PIDS Fase III/BNDES, PAC e PRONASCI.

Neste sentido, estruturou-se o Programa em 7 (sete) componentes a serem implementados sob a responsabilidade do setor público, identificados e agrupados da seguinte forma: I - Infraestrutura Viária Urbana; II - Infraestrutura de Habitação de Interesse Social; III - Infraestrutura de Saneamento; IV - Infraestrutura de Saúde; V - Infraestrutura de Segurança; VI - Infraestrutura de Desenvolvimento Social; VII - Fortalecimento Institucional.

72



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N°

DE DE

DE 2009

Portanto, a possibilidade de realização desse empréstimo é importante para que o Poder Executivo Estadual possa continuar executando os trabalhos na área da Infraestrutura do Estado, fator este que contribui substancialmente na melhoria da qualidade de vida do povo acreano.

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e social, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis acreana, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arnóbio Marques de Almeida Júnior".

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 11/2009

Rio Branco, 22 de maio de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR
Governador do Estado do Acre

Senhor Governador,

Cumprimento Vossa Excelência, submetemos à apreciação o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a abrir créditos adicionais, para o Programa Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre – Fase IV".

A operação de crédito proposta no valor de até R\$ 147.582.780,00 (cento e quarenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta reais) incluindo a contrapartida Estadual, já está enquadrada no BNDES e visa financiar o **Programa Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre – Fase IV**, com o objetivo de estimular setores produtivos e levar benefícios sociais a toda a população do Acre, por meio de investimentos complementares aos Programas: PIDS Fase III/BNDES, PAC e PRONASCI.

O Programa contempla 07 COMPONENTES, a serem implementados sob a responsabilidade do setor público, identificados e agrupados da seguinte forma:

- I. Infraestrutura Viária Urbana;
- II. Infraestrutura de Habitação de Interesse Social;
- III. Infraestrutura de Saneamento;
- IV. Infraestrutura de Saúde;
- V. Infraestrutura de Segurança;
- VI. Infraestrutura de Desenvolvimento Social;
- VII. Fortalecimento Institucional.

Diante da relevância do Projeto, solicitamos que após apreciação de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei seja encaminhado à Assembléia Legislativa, com pedido de *urgência urgentíssima*.

Atenciosamente,

GILBERTO SIQUEIRA
Secretário de Estado de Planejamento



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

14

DE 2 DE

Junho

DE 2009

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e a abrir créditos adicionais especiais e suplementares, para o Programa Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre – Fase IV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, nos termos desta lei, a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o montante de R\$ 147.582.780,00 (cento e quarenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta reais), a serem aplicados na execução de programas de desenvolvimento social e econômico nas áreas de infraestrutura urbana e habitação de interesse social, saúde e saneamento, segurança pública e fortalecimento institucional, que fazem parte do programa Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre – Fase IV.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º O Poder Executivo está autorizado a vincular em garantia da operação de crédito referida no art. 1º, caput, desta lei, as receitas próprias decorrentes do art. 155 e as receitas provenientes dos arts. 157 e 159, nos termos do § 4º, do art. 167, todos da Constituição Federal, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo deverá incluir nos vigentes Plano Plurianual - PPA e Orçamento Geral do Estado - OGE e nos Planos Plurianuais e Orçamentos Gerais do Estado subsequentes, dotações orçamentárias indispensáveis a cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da operação de crédito de que trata o art. 1º, caput, desta lei.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE DE

DE 2009

Art. 4º Fica Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares, em qualquer tempo, com cobertura no produto das operações e nos limites mencionados nesta lei, destinados a atender despesas decorrentes do Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2009, 121º da República,
107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Armóbio Marques de Almeida Júnior".

Armóbio Marques de Almeida Júnior.
Governador do Estado do Acre